



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

---

**RESOLUÇÃO n. 185 / 2002**

*Regulamenta a designação de Juízes Eleitorais e estabelece outras providências.*

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 32, do Código Eleitoral, Resolução n. 21.009 / 02, do Tribunal Superior Eleitoral, e art. 19, incs. VI e VII, do seu Regimento Interno,

**R E S O L V E :**

~~Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício ( Código Eleitoral, art. 32 ).~~

~~§ 1º Na Zona Eleitoral de vara única ou onde houver apenas um Juiz, a jurisdição será prestada por prazo indeterminado.~~

~~§ 2º Para efeito deste artigo, considerar-se á sempre o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.~~

**Art. 1º** A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais será exercida pelo período de dois anos por juiz de direito da respectiva comarca que esteja em efetivo exercício.  
(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)

**Parágrafo único.** Na Zona Eleitoral onde houver apenas um juiz de direito, a jurisdição será prestada por prazo indeterminado. (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

---

~~Art. 2º — Nas Comarcas com mais de uma vara, a designação de Juízes Eleitorais dar-se-á pelo sistema de rodízio, obedecida a ordem de antigüidade dos Juízes na Comarca ( art. 32, do Código Eleitoral e Res. TSE n. 21.009 / 02 ).~~

**Art. 2º** Nas comarcas onde atuem dois ou mais juízes de direito que efetivamente nela residam, a designação de juízes eleitorais dar-se-á pelo sistema de rodízio, obedecidos os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

I – antigüidade na comarca; [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

II – antigüidade na magistratura estadual; [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

III – maior idade. [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

~~§ 1º Na designação, será observada a antigüidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade na zona eleitoral, salvo impossibilidade.~~

§ 1º Na designação, será observada a antigüidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade. [\(Redação dada pela Resolução n. 852/2006\)](#)

§ 2º - O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de 5 ( cinco ) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal de Justiça do Estado.

~~§ 3º A designação do juiz eleitoral, salvo nas comarcas de uma só Vara, dependerá de inscrição do interessado no Tribunal Regional.~~



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre

---

§ 3º A designação de juiz eleitoral, salvo nas comarcas onde atuar apenas um magistrado, dependerá de inscrição do interessado no Tribunal Regional. (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)

~~Art. 3º — Nas faltas, férias, impedimentos ou suspeição do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado.~~

~~§ 1º — Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário estadual.~~

~~§ 2º — Na Capital, os juízes eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral.~~

Art. 3º Ocorrendo vacância do cargo de juiz eleitoral, este Tribunal o proverá no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)

**Parágrafo único.** Até a designação de titular, responderá pela jurisdição eleitoral o magistrado designado pela Presidência do TRE/AC, devendo-se obedecer a ordem de antiguidade na comarca. (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)

~~Art. 4º — Ocorrendo vacância do cargo, o Tribunal Regional Eleitoral o proverá no prazo máximo de trinta dias.~~

~~Parágrafo único — Até a designação do titular, prevalecerá a ordem de substituição prevista na tabela do Tribunal de Justiça do Estado.~~



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

---

**Art. 4º** A Coordenadoria de Gestão de Pessoas exercerá o controle e o acompanhamento das designações feitas pelo Tribunal, competindo-lhe: [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

I – manter atualizado o cadastro de Juízes de Direito com os dados necessários à movimentação da magistratura eleitoral de primeira instância. [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

II - comunicar à Presidência a vacância da Vara de titularidade de juiz eleitoral, a ocorrência de permuta e, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o termo final do biênio de juiz eleitoral, visando à instauração do procedimento respectivo pela Corregedoria Regional Eleitoral. [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

~~**Art. 5º** — A Corregedoria Regional Eleitoral deverá manter os registros atualizados, dando origem ao procedimento de que trata o artigo anterior, no prazo máximo de trinta dias, antes do término biênio relativo a cada Juiz (art. 26, XVII, “b”, do Regimento Interno).~~

~~**Art. 5º** Nas faltas e férias do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo juiz designado pela Presidência do TRE/AC, devendo se obedecer a ordem de antiguidade na comarca. [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** Na Capital, os juízes eleitorais serão substituídos, automaticamente, uns pelos outros, na seguinte ordem: [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)~~

~~I — o juiz da 1ª Zona será substituído pelo juiz da 9ª Zona; [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)~~

~~II — o juiz da 9ª Zona será substituído pelo juiz da 10ª Zona; [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)~~



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre

---

~~III — o juiz da 10ª Zona será substituído pelo juiz da 1ª Zona. (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)~~

**Art. 5º** Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição nas Zonas Eleitorais do interior será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário Estadual. (Redação dada pela Resolução n. 1.679/2013)

**Parágrafo único.** Poderá o Tribunal, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário Estadual. (Parágrafo incluído pela Resolução n. 1.679/2013)

~~**Art. 6º** — O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins. E o Tribunal Regional Eleitoral deverá comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e reconduções dos juízes eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.~~

~~**Art. 6º** Nos casos de impedimento ou suspeição, os juízes da Capital serão substituídos de acordo com o parágrafo único do art. 5º, enquanto os juízes do interior serão substituídos da seguinte maneira: (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)~~

~~I — o juiz da 8ª Zona será substituído pelo juiz da 1ª Zona; (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)~~

~~II — os juízes das 2ª e 6ª Zonas se substituirão; (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)~~

~~III — o juiz da 4ª Zona será substituído pelo juiz da 5ª Zona; (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)~~

~~IV — os juízes das 5ª e 7ª Zonas se substituirão; (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)~~



## Tribunal Regional Eleitoral do Acre

---

~~V – o juiz da 3ª Zona será substituído pelo juiz da 10ª Zona. (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)~~

**Art. 6º** Na Capital, nos casos mencionados no artigo anterior, os juízes eleitorais serão substituídos, automaticamente, uns pelos outros, na seguinte ordem: (Redação dada pela Resolução n. 1.679/2013)

I – o juiz da 1ª Zona será substituído pelo juiz da 9ª Zona; (Redação dada pela Resolução n. 1.679/2013)

II – o juiz da 9ª Zona será substituído pelo juiz da 10ª Zona; (Redação dada pela Resolução n. 1.679/2013)

III – o juiz da 10ª Zona será substituído pelo juiz da 1ª Zona. (Redação dada pela Resolução n. 1.679/2013)

~~**Art. 7º** – Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).~~

**Art. 7º** Havendo mais de um juiz de direito titularizado na comarca, e estando a titularidade da zona ocupada há mais de 02 (dois) anos pelo mesmo magistrado, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular. (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)

~~**Art. 8º** – Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular entre 03 ( três ) meses antes e 02 ( dois ) meses após as eleições.~~

**Art. 8º** Sempre que se afastar da circunscrição da zona eleitoral que titulariza, deverá o juiz eleitoral comunicar tal fato a este Tribunal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, declinando os termos inicial e final do período de afastamento. (Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009)



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

---

~~Art. 9º — Havendo mais de uma vara na Comarca e estando a titularidade da zona ocupada há mais de 02 ( dois ) anos pelo mesmo juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular.~~

**Art. 9º** Os juízes de direito que exercerem a jurisdição eleitoral em primeiro grau se submetem às regras da Resolução n. 37, de 06 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 130, de 06 de maio de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

**§ 1º** O juiz eleitoral que obtiver do Tribunal de Justiça autorização para residir fora da sede da comarca que titulariza deverá comunicar tal fato à Corregedoria e à Presidência do TRE/AC. [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

**§ 2º** No caso do parágrafo anterior, o TRE/AC apreciará a conveniência da designação de novo juiz eleitoral. [\(Redação dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

~~Art. 10 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.~~

~~Art. 11 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

**Art. 10.** O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins. [\(Artigo com numeração dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

**Art. 11.** Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º). [\(Artigo com numeração dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

---

**Art. 12.** Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular entre 03 (três) meses antes e 02 (dois) meses após as eleições. [\(Artigo com numeração dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

**Art. 13.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral. [\(Artigo com numeração dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [\(Artigo com numeração dada pela Resolução n. 1.357/2009\)](#)

Sala das Sessões, em Rio Branco, 20 de junho de 2002.

**Des<sup>a</sup>. Miracele de Souza Lopes Borges**  
Presidente

**Des. Eliezer Mattos Scherrer**  
Vice-Presidente

**Juiz Pedro Francisco da Silva**  
Corregedor Regional Eleitoral

**Juiz Francisco Djalma da Silva**  
Membro

**Juiz Luís Vitório Camolez**  
Membro

**Juiz Mauro Eduardo Soares de Almeida**  
Membro

**Juiz Odenilde Flores Praça**  
Membro

**Dr. Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral, em exercício



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

---

**EXTRATO DA ATA**

**PA** n. 87 - classe 25. Relator: Des<sup>a</sup>. Miracele Borges. Interessado: A PRESIDÊNCIA, *ex officio*.

Decisão: “**Por unanimidade, aprovou-se o projeto de resolução.**”

Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**. Presentes o Desembargador **Eliezer Mattos Scherrer** e os Juízes **Mauro Eduardo Soares de Almeida**, **Pedro Francisco da Silva**, **Francisco Djalma da Silva**, **Odenilde Flores Praça** e **Luís Vitório Camolez**. Procurador Regional Eleitoral, Doutor **Fernando José Piazenski**.

SESSÃO: 20.06.2002.